



**Poder Judiciário do Estado de Goiás**

**3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos**

**Comarca de Goiânia**

JProcesso digital: 5604279.80.2018.8.09.0051

Natureza: Procedimento Comum

Autor(a)(s): Federação Das Industrias Do Estado De Goias

Requerido(a)(s): MUNICIPIO DE GOIANIA

**SENTENÇA**

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS, entidade sindical, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, também com qualificação nos autos.

Alega a autora, em síntese, que é entidade sindical de grau superior, e representa as indústrias de todo o Estado, bem como vem em nome de sua classe para insurgir-se contra a ilegalidade da cobrança da Taxa de Localização e da Taxa de Funcionamento, cobradas pelo Município de Goiânia.

Diz que tais tributos possuem patente ilegalidade, uma vez que elegem como base de cálculo a quantidade de funcionários e não há serviço público específico e divisível prestado pelo Município apto a justificar sua cobrança.

Pugna, pois, em sede de tutela antecipada, a determinação para que o Município de Goiânia se abstenha de exigir das indústrias localizadas nos seus limites territoriais a taxa de licença para localização e a taxa anual de funcionamento, tendo em vista a inconstitucionalidade na utilização do número de funcionários como base de cálculo das referidas taxas.

No mérito, requer a declaração da inexigibilidade da taxa de localização e de funcionamento, bem como a declaração do direito de restituição ou compensação das indústrias que recolheram o tributo nos últimos cinco anos.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de tutela antecipada foi analisada e deferida, nos termos da decisão de evento 7.

Devidamente citado, o Município de Goiânia apresentou contestação em evento nº 13, argumentando que a taxa em questão possui viés evidentemente fiscalizatório e remunera efetivamente o Poder de Polícia nele ingerido.

Diz que em nenhum momento o Supremo Tribunal Federal declarou que as taxas de licença para localização e funcionamento são inconstitucionais, e que somente são ilegais as taxas que tenham valor exagerado ou sem vinculação direta com o custo de sua atividade.

Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Instado a se manifestar, a parte autora voltou aos autos para impugnar a contestação apresentada – evento nº 16, reafirmando, ao mesmo tempo, seus termos iniciais.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (evento 21), ao passo em que o Município de Goiânia quedou-se inerte (evento 23).

É o relatório. Decido.

Esclareço, inicialmente, que não foi colhido o parecer do Ministério Público pois não se trata de ação que exija sua intervenção, nos termos do artigo 178, caput e parágrafo único do CPC.

O processo encontra-se maduro para julgamento, sendo suficientes as provas existentes nos autos, ensejando-se, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação declaratória em que a requerente objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico tributária referente as taxas de licença para localização e funcionamento, haja vista a inconstitucionalidade da vinculação da base de cálculo ao número de empregados da pessoa jurídica, bem como declarar o direito de restituição ou compensação do valor recolhido indevidamente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as taxas são espécie de tributo caracterizado como vinculado e contraprestacional, exigidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, conforme prevê o artigo 145, II da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

É cediço o entendimento de que a base de cálculo das taxas devem corresponder aos custos dos serviços específicos e divisíveis que as motivam, ou com a atuação estatal desenvolvida a partir do poder de polícia, tendo em vista que são quantificadoras do fato gerador, além de se tratarem de tributo vinculado.

Pois bem.

O Decreto Municipal 1.786/15, que regulamenta o Código Tributário Nacional, constituiu o fato gerador da Taxa de Licença de Funcionamento, como sendo o exercício do poder de polícia, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção e vigilância, bem como na fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados.

Sendo assim, a ideia é de que a base de cálculo das taxas de fiscalização não de mensurar o custo da atuação estatal, sob pena de na verdade serem criados impostos ao revés de taxas.

Nesse sentido, registra-se a seguinte lição de Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência, 1999:

*“Tratando-se de taxa, em que se requer, como assomos de absoluta necessidade, uma atuação do Estado, seja ela expressa na prestação de serviços públicos ou no exercício de poder de polícia, o enunciado da base de cálculo deverá coincidir com o factum da atuação estatal, previsto no antecedente normativo, dimensionando-lhe de alguma forma e por algum padrão compatível.”*

No entanto, o Decreto Municipal 1.786/15 traz, em seu artigo 235, que as taxas serão calculadas conforme as tabelas constantes do Anexo I, do Código Tributário Municipal, que remetem ao número de empregados do estabelecimento, não refletindo, pois, a atuação Estatal.

Segundo a jurisprudência majoritária, é defeso ao Município instituir uma taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, com base no número de empregados do estabelecimento, haja vista que é ilegítimo utilizar a natureza da atividade exercida pelo próprio contribuinte como critério para se fixar o valor da taxa.

Nesse sentido, registra-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Atividade exercida. Dados insuficientes para se aferir o efetivo poder de polícia. Impossibilidade. **1. As taxas comprometem-se com os custos dos serviços específicos e divisíveis que as motivam, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério do número de empregados ou, isoladamente, da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou do menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2%(dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1067210 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018).

Outrossim, a base de cálculo deve mensurar o custo da atuação estatal, ou seja, a intensidade em relação ao contribuinte. Por isso, o valor da atuação do Poder de Polícia Municipal auferido de acordo com o número de empregados de cada estabelecimento, em nada se relaciona com o maior ou menor trabalho a ser desempenhado pela municipalidade.

Nesse sentido, cite-se a seguinte decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. **1. A jurisprudência do STJ e do STF não admite a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. 2. A taxa é um tributo contraprestacional – vinculado – usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza.** 3. Ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do NCP, não há falar em litigância de má-fé. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, Apelação (CPC) 0046067-82.2016.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2017, DJe de 29/09/2017).

Por se tratar de um tributo contraprestacional, que reflete um caráter sinalagmático, utilizado na remuneração de uma atividade específica, sua base de cálculo deve manter, portanto, correlação com o fato gerador, não se atendo a signos



presuntivos de riqueza.

No presente caso, verifica-se que as DUAMs juntadas aos autos em evento 1, arquivo 6, informam o número de empregados de cada pessoa jurídica para o cálculo do eventual montante da taxa de licença para funcionamento, divergindo do entendimento prolatado pelos Tribunais Superiores.

Nesta prima, a taxa de licença não pode ter como base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção ou mesmo o número de empregados do estabelecimento, que dizem respeito a condições econômicas do contribuinte e não ao custo da atuação estatal.

Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade da taxa de localização e da taxa de funcionamento instituída em face das indústrias vinculadas ao Sistema FIEG, em virtude da inconstitucionalidade da utilização do número de funcionários como base de cálculo para as referidas taxas, ao passo em que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Outrossim, entendo ser devida a restituição e/ou compensação às indústrias que indevidamente recolheram o tributo nos últimos cinco anos, devendo ser apurado tal valor em cumprimento de sentença, com a respectiva prova do pagamento.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o Município Requerido a restituir eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, inciso III do CPC.

Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição consoante artigo 496, § 3º, inciso III do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

**JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA**

**Juíza de Direito**